



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

LEI MUNICIPAL 1.724, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera a Lei Municipal 1.721, de 26 de dezembro de 2002.

O Povo de Carmo do Paranaíba (MG), por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.721, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos (NR).

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos (NR).”

“Art. 2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território (NR).”

“Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública (NR).”

“Art. 4º. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b (NR).

Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh (quilowatt-hora), conforme quadro abaixo (NR):

(Kwh)	Percentual da CIP
até 30	Isento
mais de 30 até 50	1,5%
mais de 50 até 100	3,00%
mais de 100 até 200	5,00%
mais de 200 até 300	8,00%
mais de 300	10,00%

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

§ 4º. Revogado.”

“Art. 6º. É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio (NR).

§ 1º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (NR).

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.

§ 5º. Revogado.”

“Art. 8º. O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, que compreende as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública e as despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública (NR).”

“Art. 9º. Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades (NR).

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba (MG), aos 10 de fevereiro de 2003.

Ajax Barcelos,
Prefeito Municipal

Dr. Alisson Domingues Fernandes
ADVOGADO
OAB/MG 82475